



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075821-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA DA SILVA FREITAS, são agravados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2075821-05.2025.8.26.0000
NATUREZA	MANDADO DE SEGURANÇA – ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES
COMARCA	SÃO PAULO – 6ª VFP – N. 1013914-81.2025.8.26.0053
AGRAVANTE(S)	JESSICA DA SILVA FREITAS
AGRAVADO(S)	DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP

VOTO N. 3594/25

Mandado de segurança. São Paulo. Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para provimento de cargos efetivos de Escrevente Técnico Judiciário. Edital n. 01/2024. Pretensão de recálculo da pontuação da candidata, assegurando-se sua participação nas fases seguintes do certame. Alegação de nulidade de três questões da prova objetiva. Liminar indeferida. Ausência dos requisitos legais pertinentes. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

V I S T O S.

Contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando à atribuição da pontuação relativa às questões 28, 60 e 66 da prova objetiva concernente ao Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para provimento de cargos efetivos de Escrevente Técnico Judiciário, referência “5”, grau “A”, Nível I, edital n. 01/2024, para a Comarca de São Paulo – Capital e para as Circunscrições Judiciárias, autorizando-se a candidata a prosseguir nas etapas seguintes do certame (p. 672 dos autos principais), opôs a impetrante agravo de instrumento alegando, preliminarmente, que a decisão agravada é genérica e não analisou todos os argumentos trazidos; no mérito, disse que houve evidente erro grosseiro na prova objetiva, visto que a questão 28 possui duas respostas corretas, a questão 60 não apresenta alternativas corretas e a questão 66 é desprovida de elementos para a sua correta resolução; afirmou, quanto à questão 28, que o crime de excesso de exação pode ser considerado material ou formal, conforme a doutrina e jurisprudência adotadas, e a Banca Examinadora não especificou a doutrina ou bibliografia aos candidatos, razões pelas quais subsistem duas alternativas corretas “a” e “e”; aduziu que na questão 60, que trata sobre as normas da Corregedoria Geral de Justiça, o gabarito indicou como correta a alternativa “c”, contudo há manifesto erro, visto

que, na unidade responsável pelo recolhimento de pessoas, as visitas devem ser realizadas mensalmente (obrigação), conforme art. 13 das NCGJ/SP, assim o termo “podem” está incorreto; quanto à questão 66, que diz respeito à decisão do STF sobre mãe não gestante em união homoafetiva e seu direito de licença, o gabarito considerou correta a alternativa “c”, na qual constou que deve ser concedida à mãe não gestante licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade, entretanto, o enunciado deixou de especificar elementos para a correta resolução do problema, ou seja, não houve indicação acerca da condicionante estabelecida na decisão do STF (prévia concessão da licença maternidade da companheira; defendeu, assim, a nulidade das referidas questões, impondo-se o recálculo da nota da impetrante que deveria ter recebido a nota total de 61 pontos, com 21 acertos em Conhecimentos em Direito e 20 acertos em Conhecimentos Gerais; pediu efeito suspensivo/ativo para que seja atribuída a pontuação relativa às questões indicadas, garantindo-se seu prosseguimento no certame, eis que a prova prática foi agendada para o dia 15.03.2025, e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Não há nulidade a ser conhecida, posto que a decisão de primeiro grau está adequadamente fundamentada.

Com efeito, a concessão de medida liminar “não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª Ed. RT, 1983, p. 46). A lição continua aplicável na vigência da Lei n. 12.016 de 07.08.09.

Não se pode, à vista da regra do artigo 7º, § 1º da Lei n. 12.016/09, negar a possibilidade de agravo contra decisão de concessão ou de denegação de medida liminar em mandado de segurança, sem perder de vista que os requisitos de concessão dessa medida liminar não são apenas os mesmos da ação cautelar, relativos *ao fumus boni juris* e *ao periculum in mora*, sendo imprescindível demonstração de plano de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. A medida se aproxima muito mais da tutela antecipada.

No caso concreto, em que pesem os argumentos da agravante e os documentos juntados nos autos principais (p. 35/665), não se vislumbram presentes os requisitos para a concessão da medida.

Isso porque não há nos autos cópias do recurso administrativo interposto pela impetrante, mas apenas parte das justificativas da Banca Examinadora sobre o indeferimento dos recursos (p. 116/120). De qualquer modo, o Presidente da Comissão Examinadora do concurso, por despacho exarado em 09.10.2024, conheceu de todos os recursos interpostos em relação ao gabarito da prova objetiva e anulou a **questão 21**, por falta de alternativa correta, e a **questão 80**, por conter duas alternativas corretas, atribuindo os pontos das questões anuladas a todos os candidatos que realizaram a prova objetiva (p. 122), e, ainda assim, a candidata restou eliminada do concurso (p. 114/115).

Os elementos dos autos, ademais, não permitem afirmar de plano que as questões **28**, **60** e **66** são nulas e as justificativas trazidas pela Banca Examinadora, à primeira vista, não merecem ser desconsideradas. Assim, nesta fase de cognição sumária, não há justificativa suficiente para a concessão da medida liminar, ante a falta de demonstração inequívoca de violação a direito líquido e certo, ao menos até que se ultime a instrução em procedimento célere por natureza, que não admite dilação probatória e em que a sentença não deve tardar.

Nada autoriza desprestigiar desde logo a presunção de legalidade do ato administrativo sem o devido processo legal mediante contraditório, de modo a possibilitar verificação da existência ou não de direito líquido e certo ameaçado o vulnerado.

Como se vê, a decisão de indeferimento deve ser mantida.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR